



A MULHER NO CÓDIGO CIVIL DE 1867: O LENTO RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO SUJEITO JURÍDICO FEMININO

Miriam Afonso Brigas¹

RESUMO

Propondo-nos analisar a situação jurídica da mulher no Código Civil de 1867, entendemos oportuno efectuar a abordagem dividindo-a em três momentos. Em primeiro lugar, estudar a importância da mulher como sujeito de direito, fornecendo o quadro necessário para a compreensão dos regimes positivados. Em segundo lugar, dedicarmo-nos ao tratamento especial efectuado a este sujeito nas Ordenações Filipinas e na variada legislação extravagante produzida nos séculos XVII e XVIII. A terceira parte incide na análise da mulher no Código Civil de 1867. Aqui procuraremos fornecer ao leitor um quadro coerente do papel da mulher na primeira codificação civil portuguesa.

Palavras-chave: Mulher. Família. Direitos. Ordenações Filipinas. Código Civil de 1867.

¹ Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e investigadora do Teoria e História do Direito - Centro de Investigação da ULisboa (THD-ULisboa).

1 INTRODUÇÃO

O homem é a cabeça da mulher, do mesmo modo que Cristo é a cabeça do homem [...]. A potência de geração na fêmea é imperfeita em relação à potência de geração que existe no macho.

(São Tomás de Aquino)

O tratamento das matérias relativas à situação jurídica da mulher nos vários domínios do direito resulta do reconhecimento efectuado a partir dos finais dos anos 70 do século XX no sentido de integrar todos os sujeitos que actuam na realidade social. Efectuemos, por isso, uma breve incursão histórica, por considerarmos ser uma questão prévia relevante para compreender a positivação operada no século XIX, em Portugal. Analisando de forma breve a importância da mulher na História, constatamos que a sua existência foi, desde sempre, objeto de atenção dos escritores e filósofos. Neste sentido, encontramos Santo Agostinho², que nas *Confissões* refere a natureza dependente da mulher:

Assim como na alma há uma parte que impera pela reflexão e outra que se submete para obedecer, assim também a mulher foi criada, quanto ao corpo, para o homem. Ela, possuindo uma alma de igual natureza e de igual inteligência está quanto ao sexo, dependente do sexo masculino (AGOSTINHO, 1955, p. 24).

Igualmente, Cornelius Agrippa defende a natureza feminina pela excelência da sua formação, assumindo, de forma singular, a defesa da mulher na sua obra *Da Nobreza e da excelência do sexo feminino*:

Primeiramente, portanto, e para entrar na matéria, mulher é um nome incomparavelmente mais excelente que o nome de homem; eis disso uma prova decisiva: como foram eles nomeados por Deus, que foi ao mesmo tempo o pai e o padrinho dos dois primeiros indivíduos da espécie humana? Não é certo que ele chamou ao homem Adão e à mulher Eva? Ora, atentai nisso quem quer que sejais vós que tendes a honra de me ler: o nome Adão significa terra e Eva é um termo que quer dizer vida. Sobre esta revelação cientificamente etimológica construo eu este poderoso raciocínio: a vida tem um preço diferente do da terra; por isso a mulher

² Ver também, Maria Luísa Ribeiro Ferreira (Organização), *O que os Filósofos pensam sobre as mulheres*, Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1998.

brilha tão acima do homem; por isso ela lhe é tanto mais preferível quanto a vida é mais preciosa que a terra (AGRIPPA, 2007, p. 19).

Posteriormente, a Revolução Francesa havia de voltar a colocar a mulher no centro da discussão jurídica, focando-se no reconhecimento de direitos à mulher como cidadã, como bem defendeu Olympe de Gouges (2007, p. 85) na sua conhecida *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã de 1791*. Um ano mais tarde, em Inglaterra, Mary Wollstonecraft (2004) argumenta pela liberdade da mulher, autonomizando-a face ao homem na sua *Vindication of the rights of woman*. Era o movimento feminista a ganhar forma, apelando a novas exigências com reflexo em matéria de exercício do direito de voto e posteriormente, com o alargamento no reconhecimento de mais direitos, nomeadamente de natureza laboral. John Stuart Mill é aliás, uma referência do século XIX como *herdeiro* da defesa da situação da mulher, argumentando pela igualdade de direitos face ao homem, o que lhe valeu críticas ferozes dos seus contemporâneos.

Como refere Bernardo de Vasconcelos, a condição aplicável à mulher no século XIX não reflecte as suas reais potencialidades, sendo produto de uma condição artificial: "se as mulheres são, no presente, aquilo que são, isso deve-se apenas ao facto de cumprirem com imensa lealdade a única função para a qual são educadas e que lhes é permitido pôr em prática" (MILL, 2006, p. 15).

No século XX o estudo das temáticas relativas às mulheres ganha novamente relevância. Recordo, a este respeito, os trabalhos pioneiros realizados na vertente da História das Mulheres, estudada em França por Michelle Perrot³, e em Portugal por várias autoras, destacando os trabalhos efectuados pelas Professoras Irene Vaquinhas e Zília Osório de Castro (2010, 2011 e 2013) na vertente histórica. Os temas relacionados com a maternidade trouxeram igualmente a análise do papel da mulher enquanto sujeito da História, como nos atestam Yvonne Knibiehler (2000), Elisabeth Badinter (2000), François Lebrun (2000) e Philippe Ariès (1998) entre outros estudiosos do tema. No entanto, não é esta a perspectiva na qual entendemos que as matérias relacionadas com a mulher devem merecer especial atenção, já que a maternidade não é, em si mesma, função assumida por todas as mulheres e, neste sentido, é incapaz de definir o sujeito jurídico feminino. Devemos, em consequência, procurar analisar o papel atribuído à mulher na identificação e caracterização de algumas das principais instituições

³ Ver, neste sentido, os trabalhos desenvolvidos no âmbito da História das Mulheres por Michelle Perrot, nomeadamente *Les femmes ou les silences de l'Histoire*, Flammarion, 2001, cuja leitura recomendo vivamente.

jurídicas positivadas, nomeadamente no Código Civil de 1867, objecto da nossa especial atenção.

Importa referir ainda, na área jurídica, a investigação desenvolvida pela Professora Teresa Pizarro Beleza (2010), a qual merece consideração pelo seu contributo para a autonomia do *Direito das Mulheres e da Igualdade Social* como disciplina de investigação jurídica. Igualmente a *História das Mulheres* de Georges Duby e Michelle Perrot obedece a este requisito, como os próprios descrevem no objeto da sua investigação:

Mas é preciso recusar a ideia de que as mulheres seriam em si mesmas um objeto de história. É o seu lugar, a sua "condição", os seus papéis e os seus poderes, as suas formas de ação, o seu silêncio e a sua palavra que pretendemos perscrutar, a diversidade das suas representações - Deusa, Madona, Feiticeira – que queremos captar nas suas permanências e nas suas mudanças. História decididamente relacional que interroga toda a sociedade e que é, na mesma medida, história dos homens (DUBY; PERROT, 1994, p. 7).

Todos estes contributos são indispensáveis para repensarmos a forma como o conhecimento de algumas das principais instituições jurídicas tem ignorado o lugar reconhecido à mulher como sujeito de direito. Na realidade, esta caracterização é muitas vezes efetuada por excepção face aos sujeitos tipo, na qual se inclui habitualmente o sujeito jurídico titular de representação social e política, o homem em concreto.

Na actualidade, o tratamento das matérias relativas ao sujeito jurídico feminino tem merecido atenção, quer na elaboração doutrinária que tem sido desenvolvida, quer ao nível da formação pós-graduada, como se verifica com a existência na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, de um mestrado em *Estudos sobre as Mulheres, As Mulheres na Sociedade e na Cultura*, no qual se abordam temáticas relativas ao papel da mulher na sociedade. De salientar que na faculdade referida existe um Centro de Estudos sobre a Mulher, com expressão na publicação periódica *Faces de Eva*, abordando as temáticas relativas às várias facetas dos estudos da Mulher⁴. E porque a História se constrói por um processo de

⁴ Como se constata da leitura dos vários números disponíveis da revista, com periodicidade semestral, publicada desde 1999, cujos objectivos estão identificados nos propósitos definidos na revista: "Cada número evoca, através da capa, uma mulher portuguesa ou estrangeira que, de algum modo, se tenha destacado na época em que viveu. A Revista Faces de Eva - Estudos sobre a Mulher organiza-se em torno de dois núcleos centrais e complementares: um de natureza académico/científica que divulga ensaios ou resultados de pesquisas no âmbito dos estudos sobre as mulheres, feministas ou de género e outro de carácter mais geral que dá a conhecer mulheres em particular ou associações que com elas trabalham."

recuperação de memória importa recordar que as mulheres foram e são ainda um veículo importante transmissor de memória que não podemos silenciar⁵.

A este propósito, Jacques Le Goff considera que o século XX introduziu uma revolução na relação possível entre memória e História, na medida em que permitiu que em vez desta se reportar aos factos gloriosos e excepcionais, passar a incidir sobre o quotidiano das pessoas comuns (AMT, 2010). Paul Ricoeur salienta a importância de identificar na História os factos que não caindo no esquecimento sinalizam o que importa efectivamente recordar.

Desde Platão e Aristóteles, falamos da memória não só em termos de presença/ausência, mas também em termos de lembrança, de rememoração, aquilo que chamavam *anamnesis*. E quando essa busca termina, falamos de *reconhecimento*. É a Bergson que devemos o ter recolocado o *reconhecimento* no centro de toda a problemática da memória. Em relação ao difícil conceito da sobrevivência das imagens do passado, seja qual for a conjunção feita entre as noções de reconhecimento e de sobrevivência do passado, o *reconhecimento*, tomado como um dado fenomenológico, permanece, como gosto de dizer, uma espécie de “pequeno milagre”. Nenhuma outra experiência dá a este ponto a certeza da presença real da ausência do passado. Ainda que não estando mais lá, o passado é *reconhecido* como tendo estado. É claro que podemos colocar em dúvida uma tal pretensão de verdade. Mas não temos nada melhor do que a memória para nos assegurar de que alguma coisa se passou realmente antes que declarássemos lembrar-nos dela⁶.

O tratamento científico das matérias do quotidiano permitiu desenvolver os estudos relativos à caracterização e efeitos dos comportamentos masculinos e femininos, nomeadamente ao nível da situação específica da mulher (LOPES, 1989, p. 10), quer seja integrada numa família constituída por si, quer na família de origem, no seio da estrutura patriarcal herdada do período medieval.

A análise das matérias relativas à situação jurídica das mulheres é especialmente importante em assuntos de conteúdo familiar e penal. Naturalmente que outras matérias como as obrigações podem justificar a nossa análise, mas reconhecemos que serão nos dois domínios mencionados que as particularidades afectas a este sujeito jurídico ganham maior relevância.

⁵ Na perspectiva da História Comparada das Mulheres, ver o interessante artigo de Anne Cova, "As promessas da História Comparada das Mulheres", in Anne Cova (Direção), *História Comparada das Mulheres, Novas Abordagens*, Livros Horizonte, 2008, págs. 13-28.

⁶ Paul Ricoeur, "Memória História e Esquecimento", Conferência proferida a 8 de Março de 2003 em Budapeste, sob o título "Memory, history, oblivion", no âmbito de uma conferência internacional intitulada "Haunting Memories? History in Europe after Authoritarianism".

Esta caracterização é especialmente evidente em matéria de direitos e deveres do sujeito jurídico feminino, nomeadamente na instituição casamento e no exercício do poder paternal.

A separação dos cônjuges merece também atenção, pelas diferenças de regime aplicáveis ao marido e à mulher. Em matéria penal, o regime de incapacidades cometido à mulher permite a consideração de que o género funcionava como uma causa limitativa de actuação. Veja-se, a este respeito, as restrições em matéria de aplicação de penas quando nos reportamos à punição feminina, bem como as situações de ilicitude em que a tipificação penal individualiza o sujeito jurídico mulher. Acrescente-se que frequentemente o estado civil da mulher condicionava o tipo legal estabelecido⁷.

Mais recentemente, algumas temáticas de conteúdo penal permitiram refocar a importância das matérias relativas aos direitos das mulheres. Refiro-me à violência doméstica, ilícito penal concebido tendo por sujeito a mulher, pese embora a aplicação do crime em causa poder ter como agente igualmente o homem, embora tal suceda menos frequentemente.

Para o século XIX e para os conteúdos familiares, importa ainda considerar os trabalhos efectuados por Eliana Gersão (1969), Elina Guimarães (1969) e António Hespanha (1995, p. 53-64), este último centrado na identificação da mulher como sujeito jurídico no período da expansão. Igualmente Maria dos Prazeres Beleza (1969) e Maria da Glória Garcia (2005) efectuaram estudos neste domínio, contributos relevantes para traçar o quadro jurídico actualmente vigente.

Mais recentemente, Helena Pereira de Melo (2017) dedicou-se à análise dos direitos das mulheres no período do Estado Novo, abordando, nas várias áreas de actuação, o comportamento feminino e os regimes jurídicos aplicáveis. Igualmente Virgínia Baptista (2016) se tem dedicado, na perspectiva de Direito do Trabalho, à análise da situação das mulheres trabalhadoras nos séculos XIX e XX. No domínio laboral, são ainda de destacar os trabalhos desenvolvidos por Maria do Rosário Palma Ramalho (1997, p. 159-181) na área da igualdade e não discriminação.

O contributo da sociologia e da antropologia para o estudo destas matérias é igualmente relevante, como nos atestam os trabalhos desenvolvidos por Pierre Bourdieu (2002) ao longo do século XX, deixando inquietações que ainda na actualidade procuramos responder⁸. João Esteves (2003, p. 63-78) alerta-nos igualmente para os contributos que a historiografia nos

⁷ Como sucedia relativamente ao crime de adultério, aplicável às mulheres casadas.

⁸ Ver Ana Vicente, *Os poderes das mulheres Os poderes dos homens*, Lisboa, Gótica, 2002; Yannick Ripa, *Les femmes, actrices de l'Histoire France 1789-1945*, Armand Colin, 2002; Barbara Caine y Glenda Sluga, *Género e Historia* (tradução de Blanca de la Puente Barrios), Madrid, Narcea, 2000.

pode fornecer no tratamento deste tema, nomeadamente considerando a bibliografia periódica reportada à emergência dos feminismos na primeira metade do século XX, em Portugal. Os trabalhos pioneiros de Regina Tavares da Silva (1999), em *A Mulher: bibliografia portuguesa anotada (1518-1998)*, não podem igualmente ser esquecidos, atendendo à pesquisa bibliográfica de fontes oriundas da dogmática e das publicações na imprensa sobre a temática.

Sem esquecer os importantes contributos para as matérias em análise efectuados pela doutrina produzida fora da esfera nacional, iremos concentrar a nossa análise na dogmática portuguesa, por uma questão de acesso dos destinatários deste estudo às fontes documentais e tendo em vista a análise ser concentrada no Código Civil Português de 1867. De qualquer forma, sempre que entendermos conveniente abordaremos textos cujo interesse para a compreensão da ordem produzida na esfera interna seja relevante.

2. O TRATAMENTO JURÍDICO DADO À MULHER NAS ORDENAÇÕES FILIPINAS E NA LEGISLAÇÃO OITOCENTISTA

O tratamento da mulher como sujeito jurídico na dogmática e na literatura não jurídica dos séculos XVIII e XIX denuncia a ausência de reconhecimento deste sujeito. Na realidade, percorrendo os tratados jurídicos dos séculos XVIII e XIX⁹, bem como a variada literatura de conselho¹⁰ existente, verificamos que a mulher é abordada enquanto sujeito dependente face ao marido sendo casada e, não estando casada, em submissão perante o poder paternal. Igualmente a mulher viúva é objeto de tratamento do legislador, regulando, a este propósito, os interesses patrimoniais envolvidos após o falecimento do marido e a intenção de realização de segundo casamento. É portanto, sempre por relação com uma figura de autoridade que a mulher é analisada, quer nos reportemos ao legislador oitocentista, quer à literatura produzida em matéria civil e penal.

A herança presente nos antecedentes da codificação, nomeadamente nas Ordenações Filipinas, explica a natureza dependente da mulher, evidenciada pela celebração do casamento. Neste sentido, encontramos no Livro IV das Ordenações o tratamento das matérias com

⁹ São muito variadas as obras produzidas consoante o objectivo que presidiu à sua elaboração. De relevância inegável surgem os *Promptuarium Jvridicvm* de Benedictus Pereyra e as colectâneas de jurisprudência de António da Gama de 1683 e de António Cardoso do Amaral. Para os séculos XVIII e XIX, as obras de Melo Freire são também uma referência importante, nomeadamente as Instituições de Direito Civil Português.

¹⁰ Destaco, a título de exemplo, três obras, cuja importância é indiscutível para a formação do direito português: João de Barros, *Espelho de Casados*, de 1540, Diogo Paiva de Andrade, *Casamento Perfeito*, de 1630 e Francisco Manuel de Melo, *Carta de Guia de Casados*, de 1650.

conteúdo familiar¹¹, embora o legislador não reconheça à família a dignidade de área especial do Direito¹². No Título XLVII admite-se a celebração do contrato de dote e arras, através do qual o homem promete dar à sua mulher "a quantia ou quantidade certa, que quizer, ou certos bens, assi de raiz, ou certa cousa da sua fazenda, comtanto que não passe o tal promettimento, ou doação de arras da terça parte do que a mulher trouxer em seu dote"¹³. Estabelece-se assim, um princípio de protecção patrimonial da mulher, mais evidente havendo descendentes legítimos da união¹⁴.

Em matéria de administração de bens do casal, o legislador filipino descreve alguns actos de alienação¹⁵, venda¹⁶, constituição de fiança¹⁷ ou de doação¹⁸, definindo regimes jurídicos diversos. O cônjuge marido assume o papel directivo na vida conjugal, colocando a mulher em situação de dependência, actuando esta apenas quando da intervenção masculina possam ser ameaçados bens nucleares do património conjugal. Borges Carneiro, importante civilista do século XIX, justifica os regimes descritos na incapacidade feminina para doar, prometer ou celebrar contratos, tendo por referência o costume do reino e praxe de julgar, a que se associa a natural fragilidade feminina¹⁹. Transcrevemos as suas palavras, pela clareza:

[...] porque muitas vezes as mulheres, por medo, ou reverencia dos maridos deixam caladamente passar algumas cousas, não ousando de as contradizer por receio de alguns scandalos e perigos, que lhes poderiam advir²⁰.

Refira-se, aliás, que em situação de incumprimento do estabelecido na lei, a mulher tem legitimidade para revogar a acção do marido, exigindo-se, no entanto, para estar em juízo, autorização deste, o que não deixa de causar perplexidade, uma vez que mesmo numa situação aparentemente protegida pelo legislador se requer a autorização marital. O legislador filipino admitiu, no entanto, que as situações de falta de autorização podiam ser supridas por autorização

¹¹ Ver, em especial no Livro IV, os Títulos XLIV, XLV, XLVI, XLVII e XLVIII.

¹² O que não diminui a importância que determinadas matérias assumiam na vida familiar, denunciando a especialidade de tratamento que posteriormente vieram a merecer. Para maiores desenvolvimentos, ver Míriam Afonso Brigas, *As relações de poder na construção do direito da família português, 1750-1910*, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2016.

¹³ Ordenações Filipinas, Livro IV, pág. 836.

¹⁴ Idem.

¹⁵ Ordenações Filipinas, Livro IV, Título XLVIII, pág. 837.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Idem, pág. 856.

¹⁸ Idem, págs. 865, 867, 868 a 871.

¹⁹ Cfr. Manuel Borges Carneiro, *Direito Civil de Portugal contendo três livros: I das pessoas; II das cousas; III das obrigações e acções*, Tomo II, Imprensa Régia, Lisboa, pág. 86.

²⁰ Idem, pág. 838.

régia, "salvo sendo ella tão desasizada que se podesse mover a isso sem justa razão, nem soubesse governar a demanda"²¹.

Foram ainda estabelecidas normas para as mulheres viúvas e para as que, tendo mais de cinquenta anos e filhos desejam celebrar novo casamento²². Neste sentido, apesar de o legislador proibir a infâmia destas mulheres, estabelece regras restritivas para a administração do património recebido do marido falecido, o que novamente nos esclarece acerca do entendimento existente acerca da administração feminina.

Em matéria de prática de crimes, o Livro V das Ordenações aplica um diferente tratamento para o infractor, consoante o género do sujeito. Assim, podemos afirmar que as Ordenações encaram a mulher numa dupla perspectiva: ser dependente das ordens emanadas do chefe de família, o que é justificado pela natureza menos esclarecida da mulher, e como sujeito necessário para validar determinados actos de administração patrimonial do marido. Em consequência, a vida doméstica era encarada como uma continuação perfeita dos papéis assumidos por cada elemento do casal. Ao marido, a administração do património familiar, à mulher a actividade *intra muros*, manifestada na gestão da casa e na educação dos filhos.

A legislação oitocentista preocupou-se com a regulamentação dos aspectos patrimoniais das principais instituições familiares, como o casamento e o poder paternal, assistindo-se à crescente formalização dos actos jurídicos. Relativamente à situação jurídica da mulher, verifica-se a manutenção da dependência patrimonial da mulher casada, impedida de administrar os seus bens próprios, conforme estipula o Decreto de 4 de Fevereiro de 1765, que estabelece o montante máximo de alfinetes a receber pela mulher nos contratos matrimoniais.

Curiosamente a Lei de 3 de agosto de 1770, que procede à abolição dos Morgados em Portugal, invoca ser esta instituição contrária "á justiça e á igualdade" (FIGUEIREDO, 1970, p. 1), afastando os Morgados de Agnação e de Masculinidade contrários ao nosso direito por serem causa "das ruínas das Famílias inteiras, vendo passar á vista das proprias Filhas dellas os seus Patrimónios a estranhos"²³. A Lei de 6 de outubro de 1784 estabelece o regime aplicável às promessas de casamento, bem como os princípios vigentes em matéria de querelas de estupro. Contrariamente ao estabelecido nas Ordenações, o legislador oitocentista presume que a mulher maior de 17 anos, que tenha celebrado esponsais não possa invocar a querela de estupro para invocar o direito à celebração do casamento²⁴.

²¹ Idem.

²² Ordenações Filipinas, ob. cit., Livro IV do Título CV, pág. 1011 e ss.

²³ Idem, pág. 6, onde consta a Lei de 3 de agosto de 1770.

²⁴ Para maiores desenvolvimentos ver Míriam Afonso Brigas, ob. cit., pág. 196 e ss.

A compreensão da forma como a codificação civil encarou a situação da mulher tem necessariamente de ter em consideração a posição subalterna detida por este sujeito, exigindo-se o consentimento feminino para a validade de certos actos, com a conseqüente recusa do consentimento tácito pelo temor reverencial que caracteriza a actuação feminina face ao marido.

3. O CÓDIGO CIVIL DE 1867 E A SITUAÇÃO DA MULHER EM ESPECIAL

A mulher aprende em silêncio, com toda a submissão. Visto que não permito que a mulher ensine ou tenha autoridade sobre o homem, mas quero que fique tranquila.

(São Paulo)

O Código Civil de 1867 incorpora alguns dos princípios referidos nos pontos anteriores, positivando o conceito da mulher burguesa, inserida numa estrutura familiar monogâmica, patriarcal e heterossexual. Neste capítulo vamos analisar o estatuto jurídico atribuído à mulher na legislação civil, incidindo na primeira codificação civil portuguesa. O estudo abordará, por isso, as matérias relativas ao casamento, ao exercício do poder paternal e à separação dos cônjuges, esta última realidade bastante diferenciada do regime que virá posteriormente a ser admitido na legislação republicana de 1910²⁵.

O artigo 9.º da Constituição de 1822, bem como o artigo 145.º da Carta Constitucional e o artigo 10.º da Constituição de 183 estabelecem a igualdade de tratamento entre homem e mulher, não limitando o exercício de funções públicas por qualquer um destes sujeitos (MIRANDA, 1992). Na realidade, apenas a capacidade/mérito podia condicionar o desempenho das funções mencionadas. De igual forma se estabelecia no artigo 7.º do Código Civil de 1867 que enunciava que "a lei é igual para todos, não fazendo distinção de pessoas, nem de sexo, salvo nos casos que forem especialmente declarados"²⁶.

Pode, portanto, concluir-se que apesar da consagração constitucional da igualdade como princípio, a lei civil admitia excepções, justificadas pela fraca preparação intelectual da mulher e pela natural apetência do homem para as funções de direcção da vida familiar. Importa referir que o legislador civil não identifica as situações merecedoras de regime de excepção, o

²⁵ Cfr. Decreto de 3 de Novembro de 1910, que aprova o regime jurídico do divórcio para os casamentos civis.

²⁶ Código Civil Português, aprovado por carta de lei de 1 de Julho de 1867, 1925, Livraria Avelar Machado, Lisboa, pág. 10.

que leva autores como Elina Guimarães (1962, p. 36) a apelidarem o artigo 7.º de *preceito sim-não*, uma vez admitir a igualdade para, de seguida, a afastar.

3.1 A mulher casada

Iremos analisar a situação jurídica da mulher casada, considerando que é pelo casamento que a mulher alcança um novo estatuto jurídico, em vários aspectos limitativo face ao vigente para as mulheres solteiras. De referir, aliás, que as mulheres que não são casadas não são normalmente objeto de atenção por parte do legislador. O elemento determinante para a definição do regime jurídico aplicável à mulher está condicionado pela posição que esta ocupa na vida familiar. Sendo casada, a mulher assume duas funções de particular relevância: de mulher e de mãe, o que se justifica considerando que o casamento era responsável pela alteração da situação jurídica da mulher, limitando-a no exercício de direitos.

O artigo 1185.º do Código Civil enuncia os princípios vigentes em matéria de casamento, definindo as coordenadas da relação conjugal. O homem tinha como competência a protecção e a defesa da mulher e esta a devida obediência. Esta obediência era justificada na natural fragilidade feminina, na linha do já referido por Aristóteles, que afirmava que a mulher deixada à sua sorte seria facilmente manipulável. Como já mencionámos, várias construções filosóficas auxiliaram este entendimento.

Em consequência, o artigo 1184.º do Código veio estabelecer os deveres observados entre os cônjuges, enunciando como obrigação, "guardar mutuamente fidelidade conjugal", "viver juntos" e "socorrer-se e ajudar-se mutuamente"²⁷. Na letra da lei estava, portanto, assumida a igualdade, no entanto, a realidade desmentia a bondade destes princípios, que colocavam a mulher em posição de natural subalternidade. Acrescente-se que à mulher se exigia ainda um dever de maternidade, função *naturalmente* esperada de toda a mãe de família.

Que mulher é mencionada pelo legislador de 1867? A mulher rural ou a mulher cidadina, associada à classe burguesa, naturalmente instruída? Os comentadores do código são unânimes na classificação da mulher positivada na codificação. Estamos perante a mulher burguesa, instruída, e inserida numa estrutura patriarcal de poder. Neste sentido se compreendem as limitações aplicáveis à mulher casada quando pretende publicar as suas obras, o que não poderá fazer "sem o consentimento do marido", conforme preceitua o artigo 1187.º do Código Civil²⁸.

²⁷ Cfr. Código Civil Português, ob. cit., pág. 263.

²⁸ Idem.

Admite-se, no entanto, o suprimento judicial da recusa marital, o que demonstra que o legislador reconhece que nem sempre a vontade do marido acautela os interesses da mulher. A mulher casada está ainda obrigada a acompanhar o marido, sendo apenas excepcionadas as situações em que este se desloca para país estrangeiro, à luz do artigo 1188.º. Está ainda impedida de abandonar o marido, salve se ocorrerem situações susceptíveis de serem classificadas como "sevícias e injúrias graves", nos termos do artigo 1204.º n.º 4 do código²⁹.

A concretização do que sejam as *sevícias graves* é matéria objecto de discussão doutrinária, tendo competido essencialmente aos tribunais a densificação do conceito, à semelhança do que sucedeu com outras expressões vagas e indeterminadas presentes no código³⁰. Refira-se ainda, que em situações em que a convivência dos cônjuges se tornasse insuportável e a mulher fugisse de casa, o código reconheceu ao marido a faculdade de a mandar prender, à luz do disposto no artigo 665.º do Código de Processo Civil de 1876.

A dependência económica da mulher era igualmente um dado inquestionável, na medida em que, uma vez casada, deixava de ser administradora dos seus bens, já que, à luz do artigo 1189.º o marido era o natural administrador dos bens do casal, prerrogativa da qual não podia ser privado nem por convenção antenupcial (artigo 1104.º). É portanto, uma faculdade de natureza masculina, em articulação com a definição do que eram as actividades da mulher, em contraposição com as do homem.

Veja-se que a acção da mulher em matéria de administração apenas ocorre por falta ou impedimento do marido. O artigo 1190.º define os limites apertados desta actuação da mulher, sujeita à supervisão de um conselho de família e do Ministério Público caso queira alienar bens imobiliários. Posteriormente, no início do século XX, Virgínia Woolf (2008) teorizará no *Estatuto Intelectual da Mulher* e nas *Profissões para Mulheres* acerca da feminilidade inerente ao exercício de determinadas profissões, retomando a matéria em análise.

A administração reconhecida ao marido, incluindo os bens próprios da mulher, acentua definitivamente a natureza dependente da mulher casada. Várias decisões judiciais enfatizaram este princípio vigente nas relações conjugais, como efectuou o Acórdão da Relação do Porto de 21 de Julho de 1857, em momento anterior à vigência do código, enunciando nos seguintes termos:

²⁹ Idem, págs 266 e 267.

³⁰ Ver, a este propósito, o estabelecido no artigo 144.º do código civil, quando se reportava ao conceito de *filhos desobedientes e incorrigíveis*.

[...] sendo certo em direito que o homem casado é o único e legal administrador dos bens e direitos pro indiviso de casal *commum*, que o marido não pode ser privado do exercício da mesma administração, sem sentença ou de prodigalidade ou de demencia ou de separação de corpos com divisão de bens: que esta administração seja exclusiva a favor do marido, lhe compete a iniciativa e respeito de todos os actos prejudiciaes ao mesmo casal, e em que só carece do consentimento de sua mulher, sem que os actos da mesma administração, possam importar alienação ou cedencia de direitos sobre bens de raiz.³¹

O artigo 1104.º acautela *alguma* liberdade económica à mulher, ao permitir uma forma de sustento feminino, que consistia na possibilidade desta auferir uma parte dos rendimentos comuns "contanto que não exceda a terça parte dos ditos rendimentos líquidos"³². Eram os chamados alfinetes. Verifica-se, portanto, que a mulher age sempre por referência à actuação do marido ou na dependência de um acto autorizador da sua intervenção. Por contraposição, o marido age a título principal, sendo o sujeito com habilitação própria nos termos da lei.

Dias Ferreira (1872, p. 73), importante comentador do código, critica o regime jurídico descrito, por o considerar anti-liberal, tendo preferido que tivesse sido permitido à mulher a administração dos bens de onde eram percebidos os rendimentos. Este autor alerta ainda para a diferenciação de regimes jurídicos vigentes em matéria de dívidas por parte do marido e da mulher, já que esta está impedida de as contrair sem a autorização do marido, podendo este realizá-las independentemente do regime de bens aplicável. Veja-se a este respeito, o estabelecido no artigo 1114.º § 2.º, que enuncia que as dívidas contraídas pelo marido na constância do casamento sem outorga da mulher, aplicadas em proveito comum dos cônjuges obrigam os bens comuns.

Em matéria de alienação de bens, os regimes de bens previstos definiam diferentes regras a observar pelos cônjuges. No casamento segundo o costume do reino o marido podia dispor livremente dos bens móveis do casal, mas não os podia alienar sem consentimento da mulher. Relativamente aos bens imóveis, o legislador estabelece regras mais rígidas, já que "não podem ser alheados ou obrigados por qualquer forma, sem consentimento e acôrdo comum" (artigo 1119.º).

O facto de o marido ser reconhecido como o administrador do património conjugal enaltece a sua posição na vida familiar, colocando a mulher na sua dependência. Na realidade,

³¹ *Collecção dos Accordãos que conteem matéria legislativa proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça*, Tomo II, 1871, págs. 242 e 243.

³² Cfr. Código Civil Português, ob. cit., pág. 247.

o princípio vigente centra-se na autorização marital, que permitiria o exercício de certos actos por parte da mulher. O legislador civil não define o que entende por autorização marital, limitando-se a enunciar os actos em que considera indispensável a sua intervenção. O acto de autorização marital pode ter natureza expressa ou tácita, nos termos preceituados no artigo 1195.º do código. A autorização deve, no entanto, ser especial para cada um dos actos praticados pela mulher (artigo 1194.º).

No caso da mulher comerciante, o regime excepcional que lhe é aplicável permite a prática de actos do seu comércio "e até hipotecar os seus bens imobiliários e propor ações, contanto que seja por causa do seu trato"³³. Sem dúvida, uma liberdade especial face ao quadro geral de restrições vigentes para a mulher. Naturalmente que após o casamento, a mulher que exercia actividade como comerciante fica condicionada, sendo necessário autorização marital para a continuidade desta actividade. A presença em juízo estava igualmente sujeita a autorização do marido³⁴, inclusive nas causas em que a mulher litigava contra o próprio, o que nos demonstra a incapacidade da mulher sendo casada.

Qual o fundamento da autorização marital? A existência de autorização marital demonstra o poder do marido na estrutura conjugal, tendo o autor do código, António Luís de Seabra, entendido que a gestão de um património comum exigia uma actuação diligente e eficaz da massa de bens.

Neste sentido, e encarando a diferente natureza dos elementos do casal, atribuiu ao marido esta função. Refira-se, no entanto, que o legislador considerou que nem sempre o marido seria o melhor intérprete do interesse da família, o que justifica o artigo 1193.º § único, que reconhece a figura do suprimento judicial ocorrendo recusa indevida de autorização. Neste caso, admite-se a audição do marido, após o que o juiz concede ou nega o suprimento.

Seja como for, a construção da figura da autorização implica o reconhecimento de um sujeito com competência superior, que decide acerca da autorização e o autorizado que é destinatário da decisão do primeiro. Alves Moreira (1907, p. 13-14), comentador do código, considera que através desta instituição se salvaguarda "o interesse da associação conjugal, e a deferencia que a mulher deve ao marido collocando-a na obrigação de não praticar actos importantes sem a sua auctorisação"³⁵. Veja-se que o artigo 1198.º refere que em matéria de efeitos do acto autorizado o marido é responsável pela actuação feminina. A jurisprudência

³³ Código Civil Português, ob. cit., artigo 1194.º, pág. 265.

³⁴ Idem, artigo 1192.º, pág. 264.

³⁵ Guilherme Alves Moreira, *Instituições de Direito Civil Português*, Tomo III, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1907, págs. 13 e 14.

auxiliou a concretização dos termos associados ao conceito de autorização marital, contribuindo para esclarecer as situações em que se admitiu o suprimento judicial da recusa marital³⁶.

3.2 A mãe casada e a mãe viúva

O diferente tratamento da mulher casada estava igualmente presente em matéria de Poder Paternal. Nestes termos, os artigos 137.º, 138.º e 139.º do Código Civil estabelecem os princípios aplicáveis a esta instituição, identificando o papel cometido aos progenitores:

Artigo 137. Aos pais compete reger as pessoas dos filhos menores, protegê-los e administrar os bens dêles: o complexo destes direitos constitui o poder paternal.

Artigo 138. As mães participam do poder paternal, e devem ser ouvidas em tudo o que diz respeito aos interesses dos filhos; mas é ao pai que especialmente compete durante o matrimónio, como chefe de família, dirigir, representar e defender, seus filhos menores, tanto em juízo como fora dele.

Artigo 139. No caso de ausência ou de outro impedimento do pai, fará a mãe as suas vezes³⁷.

Depreende-se, portanto, que o papel assumido pela mãe surge com natureza subsidiária ou complementar face ao papel do progenitor masculino, na medida em que intervém nos impedimentos e ausências do pai. Considerando o papel de chefe de família é a este que se atribui a competência para decidir sobre os principais assuntos da vida familiar, nomeadamente desempenhar os actos relacionados com a vida dos filhos. Em consequência, o papel de representação e defesa dos filhos é atribuído ao pai de família.

Quando se reconhece a actuação da mãe o legislador parece querer alertar para o facto desta intervenção dever ocorrer tendo por referência o modelo da actuação paterna, já que expressamente se refere que a mãe "fará as suas vezes". Consagra-se, portanto, um mero direito de audição materna, em nosso entender uma espécie de *auscultação de sensibilidades*, um "parecer de carácter não vinculativo, necessário para o processo de decisão"³⁸. Sabemos aliás, que este processo de audição era frequentemente relegado para segundo plano para defesa de outros interesses paternos. Alguns autores consideram esta audição obrigatória, não podendo

³⁶ Como se verifica no disposto no Acórdão da Relação de Lisboa de 25 de Abril de 1876, in *Collecção dos Acórdãos que contém matéria legislativa proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça*, Tomo I, 1871, págs. 274 e 275.

³⁷ Código Civil Português, ob. cit., págs. 38 e 39.

³⁸ Neste mesmo sentido, ver Míriam Afonso Brigas, ob. cit., pág. 941.

ser afastada com fundamento na autoridade paterna que a podia considerar desnecessária. É a posição defendida por Dias Ferreira, para quem a não audição da mãe implica a nulidade da decisão tomada pelo pai.

Os civilistas do século XIX que se pronunciaram sobre esta matéria consideram que o legislador positivou o sentimento social sobre as funções dos progenitores. Neste sentido, Borges Carneiro refere que "os direitos e obrigações da mãe não tem relação com o poder paterno, mas sómente com a reverencia que os filhos lhe devem"³⁹. Coelho da Rocha considera que ainda que se limite a actuação feminina em matéria de poder paternal, existem um conjunto de deveres, como o respeito e a obediência filial, que devem ser observados⁴⁰.

Refira-se, no entanto, que o estado civil da mãe condiciona a sua actuação como progenitora, nomeadamente sendo viúva ou celebrando segundo casamento. A preocupação comum nas situações enunciadas reportava-se à existência de filhos menores, sendo privilegiada a situação da mulher viúva, por se entender que ocorrendo nova união esta podia ser influenciada pelo segundo marido.

O legislador pressupõe que a mulher viúva está em situação de fragilidade, estabelecendo, por isso, caso esteja grávida à data da morte do marido, a nomeação de um curador ao ventre com a função de gerir o património do nascituro⁴¹. Novamente se manifesta desconfiança perante a actuação feminina autónoma, condicionando a mulher à administração de um curador que supostamente interpretaria o melhor interesse do nascituro.

O legislador reconhece ainda a possibilidade estabelecida no artigo 159.º de o pai nomear em testamento conselheiros que "dirijam e aconselhem a mãe viúva em certos casos ou em todos aqueles em que o bem dos filhos o exigir"⁴². Depreende-se, assim, que o pai pode definir os termos em que será exercido o poder paternal após a sua morte, bem como condicionar o âmbito do mesmo, tendo sempre por pressuposto as naturais limitações da mulher. Apesar de não considerar a mulher incapaz, o legislador rodeia-se de cautelas acerca do modo de exercício do seu poder, interferindo directamente na função parental.

O artigo 161.º restringe activamente a actuação da mãe viúva, condicionando o âmbito da sua acção:

A mãe, que em prejuízo dos seus filhos, deixar de seguir o parecer do conselheiro nomeado pelo pai, ou por qualquer outro modo, abusar da sua autoridade materna,

³⁹ Manuel Borges Carneiro, ob. cit., Tomo II, pág. 258.

⁴⁰ Manuel Coelho da Rocha, ob. cit., Tomo I, pág. 213.

⁴¹ *Código Civil Portuguez*, ob. cit., pág. 43, artigo 157.º.

⁴² Idem.

poderá ser inibida, por deliberação do conselho de família, a requerimento do dito conselheiro, do curador, ou de qualquer parente dos filhos, de reger as pessoas e bens destes.

§ único – Neste caso nomeará o conselho de família pessoa que sirva de tutor aos filhos menores, nos termos dos artigos 185.º e ss⁴³.

Estava, portanto, estabelecida uma situação de clara limitação de exercício da actividade materna, admitindo-se que caso a mulher se afastasse do parecer do conselheiro nomeado, “em prejuízo dos seus filhos”, haveria uma situação de abuso de poder, legitimando-se o conselheiro nomeado de iniciar o processo de inibição. A actividade jurisprudencial demonstra-nos que era frequente a invocação da incapacidade feminina para justificar as acções de inibição da mulher, demonstrando que o exercício do poder paternal era concebido como uma actividade masculina. Neste sentido se compreende o Acórdão de 24 de agosto de 1877, que refere que a mãe é titular do poder paternal após o falecimento do pai, não podendo este ser suspenso fora das situações do artigo 168.º do código⁴⁴.

O tratamento da mulher bínuba merece igualmente atenção, pela desconfiança com que o legislador encara a sua actuação, embora exista igualmente reprovação relativamente ao homem viúvo que celebra novo casamento. Nesta situação, a mulher fica obrigada ao pagamento de caução no que se refere ao usufruto dos bens dos filhos caso seja mantida na administração dos bens dos filhos pelo conselho de família (artigos 162.º e 224.º 1.º).

Caso a administração dos bens não seja atribuída à mãe, o legislador estabelece que deverá ser um terceiro, com funções equiparáveis a um tutor, nomeado por um conselho de família, a gerir os bens. Neste caso, a mulher apenas mantém o seu poder em matérias do foro pessoal, podendo solicitar ao conselho de família as mesadas convenientes. Veja-se que se a mãe voltar a enviuvar o legislador reconhece-lhe novamente capacidade para exercer as suas funções maternas, como estabelece o artigo 164.º, o que denuncia a desconfiança relativamente à influência operada na mulher pelo seu segundo marido.

A formação do próprio conselho de família denuncia a preferência paterna, já que se estabelecia que na sua constituição estariam presentes cinco parentes próximos do menor, dos quais três seriam da linha paterna e dois da materna (artigo 207.º). Eram aliás, excluídas como vogais do conselho de família, “as mulheres, excepto as ascendentes do menor”⁴⁵, perpetuando as limitações inerentes ao género feminino. O regime criado, afastando a mulher da

⁴³ Idem.

⁴⁴ Cfr. *Collecção dos Acordãos que conteem matéria legislativa ...*, ob. cit., Tomo 8, ob. cit., págs. 492 e 493.

⁴⁵ *Código Civil Portuguez*, ob. cit., pág. 59.

administração dos bens dos filhos, colocando um terceiro para o exercício destas funções, demonstra como o legislador desconfia da bondade da actuação feminina.

Tratamento particular merece a situação da mulher viúva que pretende contrair novo casamento, antes de decorrido o prazo internupcial enunciado no artigo 1233.º do código. Estabelece o legislador a obrigação desta verificar se está ou não grávida, comportamento que se não for observado implica a perda de “todos os lucros nupciais que por lei ou convenção tenha recebido ou haja de receber por parte do marido anterior, os quais passarão aos legítimos herdeiros deles”⁴⁶. Tendo mais de cinquenta anos o legislador define igualmente regime particular. A mulher não poderá “alhear por título algum, desde o dia que haja contraído segundo matrimónio, a propriedade das duas terças partes dos bens mencionados no artigo 1235, enquanto tiver filhos e descendentes que os possam haver.”⁴⁷ Não encontramos norma paralela para os homens viúvos com mais de cinquenta anos.

3.3 Separação dos cônjuges

*Se surpreenderes a tua mulher em adultério matá-la-ás impunemente
sem processo; se fores tu a trair, ela não te tocará nem com um só
dedo.*
(Catão)

Falta-nos abordar a separação dos cônjuges como instituição perpetuadora da desigualdade de tratamento entre homem e mulher. Neste sentido, o código reconhecia a separação de pessoas e bens, distinguindo as causas legítimas possíveis de separação:

Artigo 1204. Podem ser causa legítima de separação de pessoas e bens:
1.º O adultério da mulher;
2.º O adultério do marido com escândalo público ou completo desamparo da mulher, ou com concubina teúda e manteúda no domicílio conjuga⁴⁸.

Enquanto a prática do adultério feminino configura-se como elemento suficiente para a acção de separação, no caso do marido existem um conjunto de exigências relacionadas com a visibilidade social que fundamentam o regime jurídico criado. A violação do dever de

⁴⁶ Idem, pág. 273.

⁴⁷ Idem, págs. 273 e 274.

⁴⁸ Idem, págs. 266 e 267.

fidelidade é o elemento determinante da separação, diferentemente valorada consoante o agente.

Parece aceitar-se o adultério masculino com maior facilidade face ao feminino, exigindo-se da mulher um comportamento compreensivo da infidelidade masculina, desde que esta se enquadrasse nos limites do decoro da época. A doutrina do século XIX foi especialmente prolixa no tratamento desta matéria, tendo Coelho da Rocha chegado a afirmar que apenas se devia admitir o adultério feminino como causa de separação, juntamente com a causa descrita no ponto 4 do artigo 1204, as sevícias e injúrias graves.

A *coisificação* da mulher reflecte igualmente o diferente tratamento aplicável uma vez intentada a separação, já que se admitia a figura do depósito provisório da mulher como meio de justificar o afastamento do lar conjugal, atendendo a que a sua permanência podia ser ameaçadora para a sua segurança física (artigo 1206.º § 4.º). O Código de Processo Civil de 1876 veio desenvolver o regime jurídico previsto no Regulamento do Processo nas Causas de Separação, concretizando os termos em que se admitia o recurso à figura do depósito. Refira-se ainda que o artigo 1210.º § único definia um regime específico em caso de adultério da mulher, estabelecendo que esta não tinha direito a separação de bens, mas apenas de alimentos.

Por último, gostaríamos de referir ainda a diferença de regimes aplicáveis ao homem e à mulher em matéria de nacionalidade havendo a celebração de casamento. O artigo 22.º n.º 3 do código estabelece que a mulher portuguesa que case com um estrangeiro perde a nacionalidade, direito recuperável após a dissolução do casamento. Não encontramos idêntico regime aplicável na situação inversa, o que nos permite concluir que o legislador desconsidera o comportamento feminino nesta situação particular, estabelecendo regime jurídico penalizador. Teresa Beza interpreta o tratamento legislativo desta matéria como uma manifestação do princípio da unidade de regime familiar, atendendo à relevância do papel do marido na vida familiar⁴⁹.

Conclui-se, portanto, que a análise da situação jurídica da mulher no Código Civil de 1867 exige o conhecimento do pensamento filosófico e jurídico que antecede a positivação, tendo o primeiro código reflectido as concepções inerentes à construção da família monogâmica patriarcal herdada do Antigo Regime. Na realidade, o pensamento liberal positivado em oitocentos em matéria de estatuto da mulher não reflecte a ideologia da Revolução Francesa, tendo-se de aguardar pelo Código Civil de 1966 e conseqüente reforma de 1977 para ver consagrada a igualdade de regime entre os cônjuges.

⁴⁹ Cfr. Maria Teresa Couceiro Pizarro Beza, *Mulheres, crime ou perplexidade de Cassandra*, AAFDL, Lisboa, 1993, pág. 145.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise efectuada conclui-se que a mulher, enquanto sujeito de direito, foi objecto de tratamento diferenciado consoante o período histórico e a situação que a mesma ocupava na estrutura social e familiar.

Naturalmente que a influência do pensamento erudito presente na variada literatura de conselho e na herança do direito canónico contribuía igualmente para a formação de um determinado regime jurídico, fortemente restritivo quando a mulher casava ou ficava viúva. As limitações presentes assumem especial relevância em matéria patrimonial, condicionando significativamente a possibilidade de alienação de bens.

Sendo mãe, o exercício do poder paternal era fortemente restringido pelo titular do poder de direcção na vida familiar, o marido e pai, tendo apenas um direito de mera participação nas funções de maternidade. Este regime é especialmente penalizador no Código Civil de 1867, no qual se estabelece regime limitativo para a situação jurídica da mulher.

A doutrina civilista do século XIX acabou por interpretar as disposições do código à luz dos próprios enquadramentos constitucionais existentes, corroborando a estrutura patriarcal, heterossexual e monogâmica já presente na legislação.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Aurélio (Santo Agostinho). **Confissões**. 5. ed. Porto: Apostolado da Imprensa, 1955, p. 24. Tradução de: J. Oliveira Santos e A. Ambrósio de Pina.

AGRIPPA, Cornelius. **Da nobreza e da excelência do sexo feminino, e sua preeminência sobre o outro sexo**. Lisboa: Frenesi, 2007, p. 19. Tradução de: Jorge Pereirinha Pires.

AMT, Emilie. *Women's lives in medieval Europe*. Abingdon: Rutledge, 2010.

ARIÈS, Philippe. **A criança e a vida familiar no Antigo Regime**. Lisboa: Relógio d'Água, 1988. Tradução de: Miguel Serras Pereira e Ana Luísa Faria.

BADINTER, Elisabeth. **O amor incerto: história do amor maternal do século XVII ao século XX**. Lisboa: Relógio d'Água, 2000. Tradução de: Miguel Serras Pereira.

BAPTISTA, Virgínia. **Proteção e direitos das mulheres trabalhadoras em Portugal.**

Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2016.

BELEZA, Maria dos Prazeres. **A mulher no mundo de hoje.** Lisboa, 1969.

_____. **Direito das Mulheres e da Igualdade Social:** a construção jurídica das relações de género. Coimbra: Almedina, 2010.

BORDIEU, Pierre. **La domination masculine.** Paris: Éditions du Seuil, 2002.

CANTERO, Maria Angeles. La mujer del siglo XIX: Arquetipo femenino, vida cotidiana y literatura. *In:* RAMIREZ, Maria Isabel Montoya (org.). **La vida cotidiana a través de los textos:** ss XVI-XX. Espanha: Universidad de Granada, 2009.

CASTRO, Zília Osório de. Cidadania, Feminismo, Livre Pensamento. *In:* BÁRBARA, Maria Leonor Santa (org.). **Identidade e Cidadania: da Antiguidade aos nossos dias. Actas de Congresso.** v. 1. Lisboa: Papiro, 2010, p. 369-382.

DUBY, Georges; PERROT, Michelle. **História as mulheres no Ocidente.** Porto: Afrontamento, 1994, p. 7. Tradução de Maria Helena da Cruz Coelho, Irene Maria Vaquinhas, Leontina Ventura e Guilhermina Mota.

ESTEVES, João. Falar de Mulheres: silêncios e memórias. *In:* CASTRO, Zília Osório de. **Falar de Mulheres:** da igualdade à paridade. Lisboa: Livros Horizonte, 2003, p. 63-78.

FERREIRA, José Dias. **Código Civil Portuguez Anotado.** v. 3. 2. ed. Lisboa: Imprensa da Universidade, 1872, p. 63.

FIGUEIREDO, José Anastácio de. **Synopsis Chronologica de subsídios ainda os mais raros para a historia e estudo critico da legislação portugueza.** v. 5. Lisboa, 1790, p. 1.

GARCIA, Maria da Glória. **Poder e Direito no feminino ou simplesmente poder?** Estudos sobre o princípio da igualdade. Coimbra: Almedina, 2005.

GOUVEVITCH, Danielle; RAEPSAET-CHARLIER, Marie-Thérèse. **A vida quotidiana da mulher na roma antiga**. Lisboa: Livros do Brasil, 2005. Tradução de: Carlos Correia Monteiro de Oliveira.

GUIMARÃES, Elina. **A condição jurídica da mulher no Direito da Família perante as Nações Unidas**. Revista dos Tribunais, Ano 80, n.º 1765: 4-12 e n.º 1766: 34-38, p. 36.

_____. A situação jurídica da mulher e a futura reforma do Código Civil. **Revista da Ordem dos Advogados**, n.º 3 e n.º 4, 1945.

_____. Evolução da situação jurídica da mulher portuguesa. *In*: A Mulher na sociedade contemporânea. Lisboa: Prelo Editora, 1969.

HESPANHA, António Manuel. **O estatuto jurídico da mulher na época da expansão**. *In*: O rosto feminino da expansão portuguesa. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 1995, p. 53-64.

KNIBIEHLER, Yvonne. **Histoire des mères et de la maternité en Occident**. 2. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2000.

LEBRUN, Frances. **A vida conjugal no Antigo Regime**. Lisboa: Rolim, 2000. Tradução de: M. Carolina Queiroga.

LOPES, Maria Antónia. **Mulheres, espaço e sociabilidade**: a transformação dos papéis femininos em Portugal à luz de fontes literárias. Lisboa: Livros Horizonte, 1989, p. 10.

MELO, Helena Pereira de. **Os Direitos das Mulheres no Estado Novo**. Coimbra: Almedina, 2017.

MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 15. Tradução de: Benedita Bettencourt.

MIRANDA, Jorge. **As Constituições Portuguesas: de 1822 ao texto actual da Constituição.** Lisboa: Petrony, 1992, p. 31, 137, 168.

MOREIRA, Guilherme Alves. **Instituições de Direito Civil Português.** Coimbra: Imprensa da Universidade, 1907. p. 13-14.

MOUSSET, Sophie. **Olympe de Gouges et les droits de la femme.** Paris: Éditions du Félin, 2007, p. 85.

RAMALHO, Maria do Rosário da Palma. Igualdade de tratamento entre trabalhadores e trabalhadoras em matéria remuneratória: a aplicação da diretiva 75/117/CE em Portugal. **Revista da Ordem dos Advogados**, ano 57, n.º 1, 1997, Lisboa, p. 159-181.

_____. O direito de igualdade no Código de Trabalho: contributo para uma reflexão. *In: A reforma do Código de Trabalho.* Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

SILVA, Maria Regina Tavares da. **A Mulher:** bibliografia portuguesa anotada. Lisboa: Cosmos, 1999.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Vindications of the rights of woman.** Londres: Penguin Books, 2004.

WOOLF, Virgínia. **O estatuto intelectual da mulher seguido de Profissões para mulheres.** Lisboa, Padrões Culturais, 2008. Tradução de: Manuela Felício.

THE WOMAN IN THE CIVIL CODE OF 1867: THE SLOW RECOGNITION OF THE LEGAL SUBJECT OF WOMEN

ABSTRACT

By proposing to analyze the legal situation of women in the Civil Code of 1867, we consider it appropriate to carry out the approach by dividing it into three moments. Firstly, to study the importance of women as subjects of law, providing the necessary framework for understanding

the positive regimes. Secondly, let us devote ourselves to the special treatment of this subject in the Philippine Ordinations and the varied extravagant legislation produced in the seventeenth and eighteenth centuries. The third part focuses on the analysis of women in the Civil Code of 1867. Here we will try to provide the reader with a coherent picture of the role of women in the first Portuguese civil code.

Keywords: Woman. Family. Rights. Philippine Ordinations. Civil Code of 1867.